



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153292-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1153292-76.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Milena dos Santos Oliveira Apelado: Banco Bradesco S.A. Juiz(a) de
Primeiro Grau: Dr(a). Elaine Faria Evaristo

Voto nº 50256

Apelação. Ação de inexistência de relação jurídica. Cartão de crédito. Prova documental suficiente a demonstrar a existência de vínculo obrigacional e o débito cobrado. Comprovação do pagamento de faturas anteriores e de renegociação de dívida. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/187, que, considerando a demonstração de existência de relação jurídica e do débito cobrado, julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de restrição de crédito.

Alega a apelante, em síntese, que desconhece a contratação que deu origem ao débito e respectivo registro desabonador, inexistindo nos autos contrato devidamente assinado. Afirma que o apelado juntou nos autos apenas telas e documentos virtuais, unilaterais, editáveis, que não comprovam a origem do débito, tampouco justificam a restrição imposta à autora. Requer a reforma da sentença e o reconhecimento dos danos morais *in re ipsa*, fixando-se indenização compensatória.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado (fls. 209/219).

Valor atribuído à causa em 31/10/2023: R\$ 15.114,59.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido

utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que os documentos apresentados conduzem à segura conclusão de que a autora, ora apelante, firmou contrato de cartão de crédito, utilizou-se efetivamente do cartão, encontrando-se inadimplente por valor condizente com o que foi informado aos órgãos de proteção ao crédito.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“(…)

Ainda que não tenham sido localizados outros documentos, restaram comprovadas nos autos a existência do débito e a legitimidade da negativação.

O réu comprovou que a dívida refere-se a cartão de crédito, tendo inclusive juntado as faturas relacionadas a esse débito.

Em sua réplica, a autora limitou-se a alegações vagas e genéricas; em nenhum momento negou a contratação e a utilização do cartão.

A falta de contrato escrito firmado pela autora não impõe a conclusão de que o débito inexistente. Afinal, é sabido que os cartões de crédito podem ser contratados remotamente.

Ressalto que houve faturas pagas (vide fls. 72 e seguintes) e que houve renegociação de dívida (vide fls. 92), o que afasta por completo a possibilidade de fraude, já que nenhum estelionatário paga as faturas de um cartão fraudulentamente obtido.

Portanto, **a vaga e inespecífica negativa** da autora não convence.

E, considerando não haver prova do pagamento do débito, necessário reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais, já que a negativação representa o exercício regular de um direito do credor.

Saliento que **a prova do pagamento deveria ser trazida pela autora**, pois é ela que ficaria com o recibo (se houvesse pagamento).

Por fim, ressalto que a notificação acerca da negativação não é incumbência do réu, mas sim da entidade mantenedora do cadastro. Portanto, desnecessário discutir, neste feito, se houve ou não notificação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta”.*Grifo nosso*

Necessário salientar que, contrariamente ao alegado no recurso, plenamente possível relacionar a contratação demonstrada pela parte ré ao apontamento creditício questionado, inclusive porque é no mínimo incomum que fraudadores contratem operações de crédito e amortizem faturas, como bem observou a r. sentença.

No caso, todo o contexto probatório corrobora a versão da requerida quanto à regularidade da negativação.

Não se olvida que apresentação de telas sistêmicas por vezes não é suficiente a comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da pretensão autoral. Todavia, em alguns casos, é possível que forneçam informações de significativa razoabilidade e sejam corroboradas por outros elementos probatórios, conferindo subsídios imprescindíveis à formação do convencimento.

No presente caso, os referidos documentos corroboram a regularidade da cobrança, especialmente em se considerando a demonstração de que a relação jurídica de prolongou no tempo e houve pagamentos de faturas pretéritas.

Inexiste nos autos o menor indício que embase a almejada declaração de inexistência da dívida, o que torna forçoso reconhecer a legitimidade da inscrição levada a efeito pela requerida.

Não se trata de descurar do dever de comprovação que compete ao

credor, tampouco de abrandar as obrigações previstas na legislação, especialmente no Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, mesmo se considerada a possibilidade de inversão do ônus da prova, a redistribuição de tal ônus e as consequências respectivas ainda se vinculam à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. No caso em tela, a autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mormente ante os fortes indícios em contrário, especialmente o efetivo uso do cartão.

Analisando circunstâncias símeles, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - Alegada inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Demonstrada a origem da dívida - Comprovação da legitimidade do débito sub judice, sendo regular a inscrição nos cadastros de inadimplentes - Caso concreto em que o juízo singular considerou que os documentos encartados aos autos pelo requerido conferem credibilidade aos fatos narrados na contestação, sendo possível afirmar que houve a utilização, pela autora, de cartão de crédito, com formação de dívida, de acordo com faturas apresentadas em que consta o endereço da requerente, e com despesas efetuadas em estabelecimentos locais - A tese de desconhecimento do valor cobrado é inaceitável posto que restaram demonstradas a contratação e a utilização do cartão de crédito pela autora - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1000451-07.2020.8.26.0390; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença de improcedência da ação, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará a apelante com o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, referente aos honorários recursais, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator